

ANÁLISE DO PSICOPATA SOB A PERSPECTIVA PENAL

MARINA CALANCA SERVO

Mestra em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto
(FDRP/USP).

Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal.

Docente. Integrante do Grupo de pesquisas GEDTRAB e líder do sub-
grupo de pesquisa sobre Meio Ambiente do Trabalho do GEDTRAB.
Advogada.

MARIA EDUARDA SALVADOR

Graduanda do Curso de Direito, da União das Faculdades dos Grandes
Lagos de São José do Rio Preto – UNILAGO. E

-mail: meduarda.salvador@hotmail.com.

Integrante do Grupo de Pesquisa GEDTRAB - A transformação do Direito
do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do
trabalho" FDRP/USP.

RESUMO

O presente artigo versa sobre a psicopatia sob a perspectiva do Direito Penal brasileiro e tem o fito de refletir sobre a resposta adequada para os fatos criminosos praticados por tais indivíduos. Para tanto, são apresentadas as características do indivíduo acometido pela psicopatia e os traços peculiares de sua personalidade e a (in)imputabilidade do mesmo, diante da prática criminosa.

Palavras-chave: Psicopatia. Transtorno de Personalidade. Imputabilidade. Exame Criminológico. Direito Penal.

INTRODUÇÃO

A psicopatia consiste em um transtorno de personalidade, conhecido como Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA), sendo os psicopatas caracterizados pela ausência de sentimentos genuínos e não pelo sofrimento mental que causa delírios e alucinações.

Contudo, para que seja possível responsabilizar penalmente os indivíduos psicopatas, que tenham incidido em práticas criminosas, é essencial compreender se o TPA acarreta a incapacidade (completa ou parcial) do indivíduo entender o caráter ilícito do fato que pratica ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A capacidade de compreensão do psicopata, sob a perspectiva penal, é o objeto de análise deste artigo interdisciplinar, que adota a metodologia de pesquisa descritiva e bibliográfica, com a finalidade de nortear futuras discussões sobre o tema e a aplicação da pena mais adequada, em tais casos, para atingir as finalidades do ordenamento jurídico brasileiro.

1. A NATUREZA DA PSICOPATIA

A Organização Mundial de Saúde (OMS), emprega para psicopatia o termo “Transtorno de Personalidade Dissocial” e o DMS-5, Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (2013, p. 659-660), acolheu definitivamente a psicopatia como

Transtorno de Personalidade Antissocial, no livro está sob o código 301.7 (F60.2):

Indivíduos com Transtorno de Personalidade Antissocial, apresentam um comportamento repetitivo e persistente de indiferença e violação dos direitos dos outros, que surge na infância ou no início da adolescência e se prolonga pela vida adulta. A falsidade e a manipulação são características essenciais deste transtorno. Existem quatro categorias nas quais este se encaixa: fraude, roubo ou grave violação as regras e agressões a pessoas e animais. Há um desprezo pelos desejos, direitos e sentimentos dos outros. E com frequência enganam e manipulam para obter satisfação pessoal. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial.

Desde as sociedades mais primitivas há casos que se enquadram na definição atual de psicopatia, como nos ensina Sevalho (1993, p. 349-363), ao apresentar que os distúrbios e os transtornos mentais não surgiram na contemporaneidade, uma vez que nos séculos antes da era cristã já havia relatos abrangendo casos que se enquadram na definição desses fenômenos.

Para Robert Hare (1973, p. 4-5, p. 40-41), a psicopatia é um transtorno de personalidade antissocial e o doutrinador representa uma desordem de personalidade, dissociativa, antissocial ou sociopática, sendo definida como um conjunto de traços de personalidade e comportamentos sociais desviantes.

Para Hilda Morana (2004, p. 24) esclarece que a psicopatia implica em um desajuste nas relações interpessoais, violência social

e criminalidade, com índices significativos de reincidência, ressaltando que a dificuldade em identificá-los diante do comportamento normal ao convívio social, apesar de agirem com a finalidade de manipulação do outro.

Como exemplo notório podemos mencionar o caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido também como “Maníaco do Parque”, condenado definitivamente em 2002 por assassinato, mutilação, estupro e ocultação de cadáver de 11 mulheres, o *modus operandi* do motoboy nunca envolveu a utilização de força física ou outro meio de coação, Francisco capturava suas vítimas utilizando-se de boa lábia, oferecendo uma oportunidade de emprego (TOMAZ, 2018, n.p.).

A psicopatia não impossibilita que o indivíduo tenha discernimentos de seus atos, vez que o indivíduo sabe que está quebrando as regras, mas mesmo assim continua agindo para satisfazer seu interesse pessoal e atingir seus objetivos, independentemente das consequências e de quem será atingido por elas.

De acordo com o DMS-5, 2013, código 301.7 (F60.2) e com a OMS, cada indivíduo possui a sua personalidade e os seus fatores, vez que a personalidade é o conjunto de características que estabelece relações do homem com seu meio social, sendo definida por traços comportamentais somando os fatores genéticos ou hereditários com os fatores do cotidiano. Portanto, conclui-se que este aspecto faz com que os psicopatas sejam diferentes uns dos outros.

Diante disto, o indivíduo psicopata possui características peculiares referentes a sua personalidade, as quais se dão pela ausência de sentimentos, insensibilidade com os sentimentos alheios, frieza, manipulação, egocentrismo, narcisismo, facilidade para mentir, ausência de remorso ou culpa, além de não sentirem medo das punições e consequências geradas pelos seus atos.

O psiquiatra Hervey M. Cleckley (1941, n.p.), definiu características típicas de um psicopata como:

Charme superficial e boa inteligência, ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, ausência de manifestações psiconeuróticas, falta de confiabilidade, insinceridade, falta de remorso ou vergonha, comportamento antissocial e inadequadamente motivado, julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência, egocentricidade patológica e incapacidade para amar, pobreza geral nas relações afetivas, falta de responsividade (atitudes compreensivas que visam, através do apoio emocional, favorecer o desenvolvimento da autonomia e da autoafirmação) na interpretação geral das relações interpessoais, comportamento fantástico com o uso de bebidas, raramente suscetível ao suicídio, interpessoal, trivial e pobre integração da vida sexual, e a falha para seguir planejamento vital.

Em relação ao cérebro, a parte cognitiva desse indivíduo, não possui nenhuma imperfeição, mas sim, uma alteração genética que resulta no subdesenvolvimento da parte do cérebro responsável pelo controle de impulsos e regulação das emoções. Esta alteração é um dano no córtex cingulado anterior, que é a

estrutura responsável por regular as emoções e o comportamento social do ser humano. Devido a este dano, não há devida comunicação do córtex, o que ajuda a explicar o comportamento insensível dos psicopatas.

Nesse sentido, Croce (2012, p. 1305) explica que o psicopata é um indivíduo que não possui perturbação da inteligência, mas exibem através de suas vidas intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, são portadores de uma anomalia mental pré-constituída, que não assume a forma de uma enfermidade mental verdadeira. Nesse sentido,

A piedade e a generosidade das pessoas boas podem se transformar em uma folha de papel em branco assinada nas mãos de um psicopata. Quando sentimos pena, estamos vulneráveis emocionalmente e essa é a maior arma que os psicopatas podem usar contra nós (SILVA, 2008, p.46).

Uma das características marcantes do indivíduo psicopata é o valor que ele dá as pessoas, vez que os seres humanos não possuem valor nenhum, exceto se necessitam deles para atingir seus objetivos e desejos pessoais. A vida de um psicopata é marcada pelo utilitarismo e pragmatismo a fim de alcançar suas metas e então, o outro se torna descartável, como explica Manuel de Juan Espinosa (2013, p. 576). Ainda nesse sentido, Christian Costa (2014, p. 28), afirma que o indivíduo psicopata

necessariamente precisará de outra pessoa para colocar em jogo suas habilidades de manipulação e manifestar seu comportamento.

A par disso, menciona a psiquiatra Ana Beatriz B. Silva (2008, p. 129):

É importante ter em mente que todos os psicopatas são perigosos, uma vez que eles apresentam graus diversos de insensibilidade e desprezo pela vida humana. Porém, existe uma fração minoritária de psicopatas que mostra uma insensibilidade tamanha que suas condutas criminosas podem atingir perversidades inimagináveis. Por esse motivo eu costumo denominá-los de psicopatas severos ou perigosos demais. Eles são os criminosos que mais desafiam a nossa capacidade de entendimento, aceitação e adoção de ações preventivas contra as suas transgressões. Seus crimes não apresentam motivações aparentes e nem guardam relação direta com situações pessoais ou sociais adversas.

Acredita-se que, atualmente, 4% da população geral seja portadora do TPA, ou seja, uma em cada 25 pessoas possui essa incorrigível deformação de caráter (STOUT, 2010, p. 18). Estatísticas indicam que desse total, 1% são mulheres e 3% homens, (CID-10, 1993; SADOCK, 2017, n.p.). Contudo, os indivíduos detentores deste transtorno não se sentem incomodados com tal deformação, o que torna mais difícil de identificá-los.

Alguns autores que utilizam o termo sociopatia para se referir a esses indivíduos, e outros psicopatia. O especialista Robert Hare (2013, p.39) explica que isso ocorre por terem visões

diferentes sobre as origens do transtorno ou para distinguir psicose e psicopatia.

Alguns médicos e pesquisadores, assim como a maioria dos sociólogos e criminologistas que acredita que a síndrome é forjada inteiramente por forças sociais e experiências do início da vida, preferem o termo sociopatia, enquanto aqueles, incluindo este autor, que consideram fatores psicológicos, biológico e genéticos também contribuem para o desenvolvimento da síndrome geralmente usam o termo psicopatia.

Ou seja, a questão da nomenclatura é definida pelo que cada especialista defende. Para aqueles que creem que essa patologia advém de fatores sociais desfavoráveis e experiências traumatizantes no início da vida nomeiam-na como sociopatia (SADOCK, 2007, p.854). Para os que acreditam que esta patologia se dá incluindo fatores psicológicos, biológicos e genéticos, utilizam o termo psicopatia (HARE, 2013, p. 49; CLECKLEY, 1941, n.p.).

A empatia se dá na compreensão dos sentimentos dos outros e a adoção da perspectiva deles, e o respeito às diferenças no modo como as pessoas encaram as coisas, como nos explica Daniel Goleman (2001, p. 282).

Diante das características peculiares do psicopata, este não compreende os sentimentos dos outros, despreza as situações vivenciadas pelas pessoas ao seu redor e não se importam com a vida deles, o que claramente demonstra que este indivíduo não possui empatia para com o próximo.

Os indivíduos psicopatas não possuem qualquer tipo de imperfeição na inteligência ou falta de capacidade de compreender seus atos delituosos, ainda não existe delírio ou perturbação da mente, pelo contrário, estes são inteligentes e agem guiados pela razão, ao contrário do ser humano que não possui essa patologia e na maioria das vezes age pela emoção. Apesar da frieza, manipulação, desprezo e narcisismo eles possuem relacionamentos sociais para que assim satisfaçam seus desejos e interesses pessoais.

2. O PSICOPATA PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO

Imperioso ressaltar que, diante do ordenamento jurídico não basta que o indivíduo seja reconhecido como psicopata para que ele seja punido, vez que o Direito Penal somente pune as condutas descritas na lei e sujeitas a uma pena (LIMA, 2016, p. 59).

Partindo do pressuposto que o indivíduo psicopata tenha cometido crime, este poderá ser identificado como imputável, semi-imputável e inimputável.

Os indivíduos acometidos pela psicopatia possuem completa capacidade de compreensão de seus atos delituosos, e a conduta é orientada por esse entendimento, mediante premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática.

É possível mencionar, como exemplo, o caso de Pedro Rodrigues Filho, também conhecido como “Pedrinho Matador”,

considerado um dos maiores matadores em séries já vistos no Brasil.

De acordo com relatos (GEARINI, 2020, n.p.), o primeiro delito praticado por Pedro ocorreu quando ele tinha apenas 13 anos, ao matar seu primo que teria o empurrado. Daí em diante, as mortes não pararam, foi preso pela primeira com 18 anos, em 1973, cumprindo pena em estabelecimento prisional. Em 2003 estava para alcançar a progressão de regime, contudo sua pena fora prolongada devido aos crimes cometidos dentro do presídio, sendo solto em 2007.

No ano de 2011, voltou a cometer novos delitos, sendo preso novamente e cumprindo pena em estabelecimento prisional, até o ano de 2018. Pedro fora condenado por 71 assassinatos, sendo 48 deles cometidos dentro dos presídios pelos quais passou. Ainda, a título de curiosidade, Pedro se intitulava como um justiceiro, eliminando da sociedade os indivíduos que causavam mal aos outros, como por exemplo, no caso de seu pai, que matou sua mãe com 21 facadas.

Em análise ao caso de Pedro, verificamos que este cometia os assassinatos como forma de limpeza na sociedade, circunstância a qual, ele possuía completa capacidade de compreender, vez que, afirma que somente matou indivíduos que cometeram outros crimes. No mais, passou a maior parte de sua vida cumprindo pena em estabelecimentos prisionais, os quais apenas foram capazes de piorar suas condições, tendo em vista, que cometeu mais crimes dentro dos presídios do que fora.

Tal situação evidencia a dificuldade do Estado em punir esses indivíduos, vez que muitas das vezes, além da piora nas condições do preso, eles voltam a reincidir.

Apesar do indivíduo psicopata não possuir doença mental, este poderá ser classificado como sujeito semi-imputável ou inimputável. Pois, quando falamos em psicopatia é comum pensarmos em doenças mentais, afinal o significado da própria palavra é “doença da mente”.

Nesse sentido, como ensina Guido Arthuro Palomba, (2003, p. 515-516 e 522) e Noronha (2009, p. 165-167) os psicopatas são indivíduos que se enquadram na semi-imputabilidade, e, portanto, é cabível enquadrá-lo no artigo 26 do Código Penal.

Sustenta que a imputabilidade diminuída localiza-se entre a zona da sanidade psíquica e a da doença mental, abarcando indivíduos que não têm a plenitude da capacidade intelectual e volitiva. E dentro dessa zona fronteira estariam as chamadas personalidades psicopáticas, considerando-as como hipóteses de perturbação da saúde mental. E esses indivíduos, prossegue o autor, a partir de um juízo de avaliação de periculosidade, poderão ser submetidos à medida de segurança, seja pela internação ou seja pelo tratamento ambulatorial.

Entretanto, este estudo não compreende ser cabível a aplicação do artigo 26 do Código Penal, que trata da semi-imputabilidade, ao indivíduo psicopata utilizando-se do argumento de que o mesmo possua perturbação da saúde mental, pois como já

explicado a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim de um transtorno de personalidade.

Diante disto, é importante mencionar que a semi-imputabilidade aplica-se aos indivíduos que agem através de impulsos relativos à uma doença e com pensamentos obsessivos, ou seja, o entendimento e a autonomia que o indivíduo possui diante do fato praticado é parcial.

Diante do posicionamento da doutrina dominante e da crítica feita ao enquadramento do indivíduo psicopata ao artigo 26 do Código Penal, vemos que não é cabível e nem viável que a este indivíduo seja aplicado o artigo citado, pois, somente deve ser utilizá-lo quando o autor do crime realmente possuir incapacidade de compreensão de seus atos, o que não é o caso dos psicopatas.

O doente mental possui um quadro de doenças psíquicas, como esquizofrenia, doenças afetivas, que causam alucinações, delírios, capacidade reduzida de compreensão e retardos, podendo ser completo ou incompleto. Já o indivíduo acometido pela psicopatia tem plena capacidade de compreensão dos seus atos, sendo guiados pela razão, instinto e satisfação dos seus desejos pessoais.

A psiquiatra Ana Beatriz Silva (2008, p.32), ensina:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, psyche = mente; e pathos = doença). No entanto, em termos médico psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados

loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Nota-se que o indivíduo psicopata já nasce com essa alteração genética e que esta não se trata de uma doença mental, pois não há falta de capacidade de compreender seus atos delituosos e age consciente de que está infringindo a lei.

CONCLUSÃO

Diante dos estudos sobre a natureza da psicopatia, resta evidente que, sob a perspectiva penal, o criminoso deve ser considerado como imputável, uma vez que tem consciência de todos os atos praticados, inclusive da ilicitude dos mesmos, agindo com a finalidade de atingir seus objetivos.

A ausência de empatia e sentimentos em comparação com uma pessoa não psicopata não pode afastar a imputabilidade e a responsabilização penal do indivíduo. Contudo, é necessário e urgente que as penas aplicadas a tais indivíduos sejam revistas, para que seja possível aplicar uma punição adequada a tais criminosos, diante de suas peculiaridades, possibilitando, assim, uma resposta estatal efetiva e coerente com a tutela da sociedade,

sem violar a dignidade do próprio condenado, tema que será objeto de outro trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CLECKLEY, Hervey. **The mask of Sanity: An attempt clarify some issues about the so called psychopathic personality.**(A Máscara da Sanidade: Na tentativa de esclarecer algumas questões sobre a chamada personalidade psicopática). 5 ed. Augusta, Georgia, 1941-1988.

CID-10. Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde. São Paulo: Edusp – Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

COSTA, Christian. **Se o Mal Tivesse um Nome.** Manaus: Valer, 2014.

CROCE, Delton. **Manual de Medicina Legal.** 8 ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012

GEARINI, Victória. O ASSASSINO DE CRIMINOSOS: PEDRINHO MATADOR, O MAIOR SERIAL KILLER BRASILEIRO. Revista Online Aventuras na História. 27/03/2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/vitrine/pedrinho-matador-o-serial-killer-brasileiro.phtml> Acesso em: 04.mai.2021

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional.** Tradução. Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

HARE, R. D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Porto Alegre: Artmed, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticos.** Tradução de Dorgival Caetano. Porto Alegre: Editora Aritmed, 1993.

LIMA JR, José César Naves. **Manual de Criminologia.** Salvador: JusPODIVM, 2016.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial.** 2003. Tese de Doutorado em Psiquiatria – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2004. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php> Acesso em: 20.jan.2021.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal: introdução e parte geral. V. 1. São Paulo: Rideel, 2009.

PALOMBA, Guido Arturo. Tratado de psiquiatria forense – Civil e penal. São Paulo: Atheneu, 2003.

SADOCK, B. J., KAPLAN, H. I.; GREBB, J. A. **Compêndio de psiquiatria: Ciências do comportamento e psiquiatria clínica.** Porto Alegre: Artmed, 2017.

SEVALHO, Gil. **Uma abordagem histórica das representações sociais de saúde e doença.** Cadernos de Saúde Pública. V. 9. N. 2. Rio de Janeiro-RJ, jul/set. 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1993000300022>

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Fontanar, Objetiva, 2008.

STOUT, M. **Meu Vizinho é Um Psicopata.** Rio de Janeiro: Sextante, 2010.

TOMAZ, Kleber. **Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028.** Artigo do G1, São Paulo. 26/08/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml> Acesso em: 03.abril.2021